

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 429 /2013**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 17/04/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/1688/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903260-8**  
**RECORRENTE: PPV COMERCIO DE TINTAS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Osvaldo Medeiros**  
**MATRÍCULA: 00504017**  
**RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS - 1. OMISÃO DE COMPRAS 2.** Contribuinte adquiriu mercadorias sem suas respectivas notas fiscais. **3.** Recurso Especial conhecido e negado seguimento. Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, eis que restou comprovado o ilícito da inicial, em conformidade conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art.139, 827 e 871 do decreto nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96

**RELATÓRIO**

O caso vertente cuida de auto de infração que tem o seguinte relato da infração: *"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O exercício de 2005, a empresa adquiriu mercadorias no valor de R\$ 1.051.658,14 sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada da documentação fiscal exigida, conforme informações complementares."*

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.051.658,14</b>
Alíquota	17%



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS	R\$ 178.781,88
Multa	R\$ 178.781,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 357.563,76</b>

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2009.13102, informações complementares ao auto de infração, Termo de início de fiscalização nº 2009.10146, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.1813, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

O contribuinte apresentou defesa afirmando que dentre os produtos verificados pela fiscalização muitos não estão sujeitos à substituição tributária, não devendo compor a base de cálculo apresentado na inicial, ademais que o autuante apenas se ateve ao arquivos magnéticos isoladamente, sem constitui prova inequívoca que ampare seu lançamento. Por fim, informou que realizou um levantamento paralelo ao da fiscalização constatando um valor divergente ao da autuação levando a requerer realização de pericia.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, e em sede de preliminar, reconheceu a nulidade do processo em seu nascedouro, por considerar não comprovada a acusação fiscal, ou seja, não realizou uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. Frente às considerações expostas, julgou **NULO** a ação fiscal. Recorreu de ofício por ser decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do auto de infração tornando-o insubsistente. Ressaltou que se assim não entendesse que fosse realizado pericia.

Por sua vez a *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 199/11, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal por entender que a acusação fiscal obteve êxito ao demonstrar o oobjeto da acusação na medida em que o autuado ciente da imputação do ilícito requereu pericia para refazer os cálculos que achavam-se divergentes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 182/2011 da relatoria da *João Carlos Mineiro Moreira* consignou decisão, no sentido de afastar a improcedência, por unanimidade de votos, para dar provimento ao recurso oficial retornando os autos à primeira instância para novo julgamento.

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 2ª Câmara de Julgamento, e com fulcro no art. 45 da Lei 12.732/97 interpôs recurso especial, alegando que ratificando todos os argumentos defensórios outrora expendidos e citando como resolução paradigma, a decisão ínsita ao processo de nº. 1/200702182.

Analisando o recurso especial interposto, a Presidente de Contencioso Administrativo Tributária, com fulcro no art. 7º, inciso XII da Lei nº 12.732/97, decidiu pela INADMISSIBILIDADE do presente recurso, consoante despacho de nº 30/2012, por entender que não estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 da referida Lei, posto que não havia nexos de identidade entre as resoluções apontadas como paradigmas e a decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PPV COMERCIO DE TINTAS LTDA** em face da **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *flata de recolhimento do imposto*, haja vista que a contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de suas respectivas notas fiscais.

O cerne da questão cinge-se em saber se o lançamento efetuado pelo servidor fazendário comprova de forma inteligível e contundente o ilícito indicado na inicial ou se de fato, informa de forma duvidosa e imprecisa as imputações da inicial, gerando dúvidas quanto à verdade dos fatos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em tela mister se faz esclarecer que em fácil análise aos fólhos processuais se verifica que o autuante fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte, em total obediência ao princípio da verdade real.

Embora a atuada alegue que as diferenças a serem apuradas no levantamento do Fisco, vale destacar que o *Relatório Totalizador Anual De Mercadorias* é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois como bem elucida o antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, a metodologia utilizada no processo é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Desta feita, quando a contribuinte procede com compra de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

Portanto, conclui-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado na auditoria realizada nos livros e documentos fiscais, arquivos magnéticos da empresa, restando comprovada a compra de mercadorias sem documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.051.658,14</b>
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 178.781,88
Multa	R\$ 178.781,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 357.563,76</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PPV COMERCIO DE TINTAS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à penalidade sugerida no respectivo Parecer, o qual inferiu de perícia, providência esta, que não se materializou, no âmbito deste processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2013.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Presidente da Câmara

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
Conselheira

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
Conselheiro Relator

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
Conselheiro

*Flipe Pinho da Costa Leitão*  
Conselheiro

*Valter Barbalhe Lima*  
Conselheiro

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Conselheira

*Abílio Francisco de Lima*  
Conselheiro

*Samuel Aragão Silva*  
Conselheiro

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Procurador do Estado